REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 279/2017

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Salvador para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à política e às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;

VI - as disposições relativas à dívida pública Municipal;

VII - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

I - ao equilíbrio entre as receitas e as despesas municipais;

II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal, caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;

VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I - Riscos Fiscais e Providências;

II - Metas Anuais;

III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

V - Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, atendidas as despesas obrigatórias e legais e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão em anexo específico da respectiva Lei Orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas a serem estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2018 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 3º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2018 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 4º Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2018, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas, desde que respeitados os limites constitucionais, que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas e que existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

§ 5º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2018 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 6º Estão discriminados nos Anexos integrantes desta Lei os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

§ 7º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída de:

I - tributos de sua competência;

II - transferências constitucionais;

III - atividades econômicas que o Município venha executar;

IV - convênios firmados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou de outros municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;

V - oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - cobranças de dívida ativa;

VII - alienações de bens;

VIII - receitas oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX - outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes das Portarias Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido na Portaria/STN Nº 840, de 21 de dezembro de 2016.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - classificação institucional:

a) poder;
b) órgão;
c) entidade;
d) unidade orçamentária;

II - classificação funcional:

a) função;
b) subfunção;
c) programa;
d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º O detalhamento analítico da estrutura de custos dos projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária será de responsabilidade de cada Poder, e far-se-á contemplando a despesa no nível de transparência de gastos exigido pela Lei Federal nº 4.320/64 e em consonância com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e a Portaria STN/840 de 21 de dezembro de 2016

§ 2º A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, com suas atualizações, e programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizar o Plano Plurianual para o período abrangente desta Lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6° da Portaria 163, de 04 de maio de 2001, da

STN/SOF, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo correspondem à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Secretaria de Orçamento Federal – SOF, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam da matéria.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifique e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com as Resolução TCM nº 1.268/2008.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada projeto, atividade e operação especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 7º As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Seção II
Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução, alteração, e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, instituído pelo Decreto Municipal nº 25.784, de 06 de janeiro de 2015.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2017, será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - informações complementares.

§ 1º Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo nº 2;

IV - quadro das dotações por órgãos da administração direta e indireta, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais e categoria econômica da despesa, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/64.

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são as seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhada da metodologia e memória de cálculo:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios àquele em que se elaborou a proposta;
b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
c) a receita estimada para o exercício a que se refere a proposta;
d) a despesa realizada nos três últimos exercícios;
e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
f) a despesa orçada para o exercício a que se refere a proposta.

II - a despesa de pessoal e os encargos sociais, por Poder e total, executados nos últimos três anos, a execução provável em 2017 e o programado para 2018, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, bem como a memória de cálculo do programado para 2018;

III - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa, consignada no quadro demonstrativo a que se refere o inciso VII, § 2º, deste artigo;

IV - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

VII - utilização das fontes de recursos consignadas no Orçamento;

VIII - da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, por órgão de cada Poder;

IX - demonstrativo da compatibilidade das ações e metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º, da LRF;

X - cópia da legislação básica da estrutura organizacional e Regimento Interno do Município, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 3º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de 30 de junho de 2017, de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada, compreendido o período de 2015 a 2017.

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo encaminhará à Casa Civil sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Seção III
Dos Prazos

Art. 8º O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2018, ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada, discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

§ 2º Até 24 (vinte e quatro) horas após a remessa do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, na forma do art.188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§ 3º Os dados referidos no *caput* deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 9º O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada no primeiro semestre e a estimada para o segundo semestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

Art. 10. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual vigente para o período 2018-2021 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos ou que tenham autorização prévia na Lei que aprovar o respectivo Plano Plurianual.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Com vistas à obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da administração pública municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizado interessem à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, sob gestão da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 15. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos, parcerias e similares.

Seção II
Dos Débitos Judiciais

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 17. O órgão responsável na Procuradoria Geral do Município encaminhará à Casa Civil, Secretaria da Fazenda – SEFAZ e aos órgãos e unidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado;

VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam às condições estabelecidas no art. 16 desta Lei.

Seção III
Das Vedações

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou ações para as quais não haja Lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 19. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo, parcerias ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 21. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV
Das Transferências Voluntárias

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, bem como no artigos 25 e 26 da Lei Complementar 101/00.

V - sejam signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal;

VI - sejam qualificadas como organizações sociais;

VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

VIII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil – OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

IX - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto em que estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

§ 2º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.121/05, alterada pela de nº 1.257/07.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programas específicos voltados à assistência social, educacional ou de saúde, nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o *caput* deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes, parcerias ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

Art. 24. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Seção V
Das Emendas Parlamentares

Art. 25. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;
b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos;

VI - as emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária integrarão a Proposta Orçamentária em anexo específico, e a execução do montante destinado às ações de saúde e educação será computada para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações provenientes de:

I - precatórios judiciais;

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB;

III - limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Seção VI
Das alterações da Execução da
Lei Orçamentária Anual

Art. 28. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município – LOM;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 29. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária e em conformidade aos preceitos estabelecidos no art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

a) até o limite nela definido;
b) até o limite autorizado em lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a, no máximo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF;
d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos, parcerias, acordos e similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária;

II - para realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido.

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito do limite previsto neste artigo, as alterações de analíticos, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotação, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitados o grupo de despesa e a categoria econômica.

Art. 31. O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais:

I - aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2018-2021 durante o exercício de 2018;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações no Programa de Trabalho, preservados a estrutura programática e o respectivo produto;

III - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos dos mesmos;

IV - promover alterações e ajustes no anexo do Plano de Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, respeitados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.798, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais.

Art. 32. Poderão ocorrer modificações orçamentárias no Orçamento Analítico que não se constituem créditos adicionais, quando alteradas fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que se mantenha inalterado o valor global constante do orçamento.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município de Salvador, fica autorizada a concessão de qualquer

vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária Anual, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas, ainda, as normas constitucionais e legais específicas e o estabelecido nesta Lei.

Art. 34. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2017, projetadas para o exercício de 2018, adicionando-se ao somatório da base projetada as obrigações legais e eventuais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observadas variáveis que afetem despesas de pessoal, além da legislação pertinente em vigor e os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35. Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa com pessoal somente poderão ser executados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa;

III - for observado o limite de despesas com pessoal de que trata o art. 34 desta Lei.

Parágrafo único. A apuração do disposto no inciso I deste artigo deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

Art. 36. O Projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas seguintes áreas:

I - educação;

II - saúde;

III - meio ambiente;

IV - fiscalização fazendária;

V - representação judicial e extrajudicial do Município, na forma da Lei Orgânica;

VI - serviços técnico-administrativos;

VII - assistência social;

VIII - transporte e trânsito;

IX - ordem pública;

X - gestão pública e planejamento governamental;

XI - obras, infraestrutura e defesa civil;

XII - saúde e segurança do trabalho;

XIII - proteção e atenção à mulher;

XIV - reparação;

XV - tecnologia da informação;

XVI - legislativa.

Art. 37. As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, preservarão transparência em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 38. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 39. A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, não poderá ser financiada com a dotação orçamentária das atividades de pessoal, salvo se autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e

encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem o sistema tributário, promovendo medidas de combate à evasão fiscal.

Art. 42. Caso necessário, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal, estadual e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

Art. 43. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da avaliação e controle de custos

Art. 44. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através da Casa Civil e da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.

Seção II
Da Limitação de Empenhos

Art. 45. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá indisponível para empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal, fixado na Lei Orçamentária de 2018.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, estabelecerá os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações realizadas.

Seção III
Dos Duodécimos

Art. 46. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2017, citadas no art. 29-A da Constituição Federal, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:

I - somatório de todas as receitas tributárias do Município;

II - transferências previstas no § 5º do art. 153 da Constituição Federal;

III - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, na forma do inciso I do art. 158 da Constituição Federal;

IV - produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural – IPTR, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;

V - produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, previsto no inciso III do art.158 da Constituição Federal;

VI - produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços – ICMS, na forma do inciso IV do art.158 da Constituição Federal;

VII - parcela do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, previsto no inciso I, alínea "b", do art. 159 da Constituição Federal;

VIII - produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados – IPI, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal;

IX - arrecadação da dívida ativa dos Tributos Municipais;

X - contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, previsto no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

Seção IV
Disposições Finais

Art. 47. Se o Projeto da Lei Orçamentária de 2018 não for aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (hum doze avos)/ mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;

V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

Art. 48. O Poder Executivo, em observância ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 49. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes

favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 51. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

I - da consolidação das alterações ao orçamento promovidas através dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;

II - da execução orçamentária da receita e da despesa.

Art. 52. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigerá até 31 de dezembro de 2018.

Sala da Comissão, 05 de julho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Alexandre Aleluia **J. Carlos Filho**

Luiz Carlos Suíca

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% PIB (c/RCL) x 100
Receita Total	6.936.352	6.645.288	3,270	124,163	7.166.277	6.581.812	3,296	123,259	7.287.771	6.418.682	2,880	118,731
Receitas Primárias (I)	6.130.932	5.873.665	2,890	109,746	6.369.418	5.849.943	2,929	109,553	6.599.372	5.812.376	2,608	107,516
Despesa Total	6.936.352	6.645.288	3,270	124,163	7.166.277	6.581.812	3,296	123,259	7.287.771	6.418.682	2,880	118,731
Despesas Primárias (II)	6.704.978	6.423.623	3,161	120,022	6.888.750	6.326.920	3,168	118,486	6.897.027	6.074.535	2,725	112,365
Resultado Primário (III) = (I-II)	(574.046)	(549.958)	-0,271	-10,276	(519.332)	(476.976)	-0,239	-8,932	(297.655)	(262.159)	-0,118	-4,849
Resultado Nominal	337.686	323.516	0,159	6,045	192.367	176.678	0,088	3,309	49.942	43.986	0,020	0,814
Dívida Pública Consolidada	2.020.001	1.935.238	0,952	36,159	2.187.778	2.009.348	1,006	37,630	2.202.327	1.939.693	0,870	35,880
Dívida Consolidada Líquida	1.758.499	1.684.709	0,829	31,478	1.950.866	1.791.758	0,897	33,555	2.000.808	1.762.205	0,791	32,597
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do Saldo das PPP (VI)=(IV - V)												

Fonte: SGF (Sistema de Gestão Fiscal) e SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal)

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, § 2°, inciso I) — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2016 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2016 (b)	% PIB	% RCL	VARIAÇÃO	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	6.625.076	3,21	125,19	5.831.764	2,83	110,20	(793.312)	(11,97)
Receitas Primárias (I)	5.742.199	2,79	108,51	5.637.299	2,73	106,53	(104.900)	(1,83)
Despesa Total	6.625.076	3,21	125,19	5.680.839	2,76	107,35	(944.237)	(14,25)
Despesas Primárias (II)	6.296.713	3,05	118,99	5.561.645	2,70	105,10	(735.068)	(11,67)
Resultado Primário (I-II)	(554.514)	(0,27)	(10,48)	75.654	0,04	1,43	630.168	(113,64)
Resultado Nominal	1.219.357	0,59	23,04	(1.020.278)	(0,49)	(19,28)	(2.239.635)	(183,67)
Dívida Pública Consolidada	3.284.798	1,59	62,07	1.342.446	0,65	25,37	(1.942.352)	(59,13)
Dívida Consolidada Líquida	3.220.357	1,56	60,85	298.081	0,14	5,63	(2.922.276)	(90,74)

Fonte: SEFAZ - RREO Anexo III
Nota: RCL 2016 = 5.291.992
Projeção PIB do Estado 2016 = 206.142.792

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	6.266.946	6.625.076	105,71	6.710.275	101,29	6.936.352	103,37	7.166.277	103,31	7.287.771	101,70
Receitas Primárias (I)	5.644.155	5.742.199	101,74	5.970.956	103,98	6.130.932	102,68	6.369.418	103,89	6.599.372	103,61
Despesa Total	6.266.946	6.625.076	105,71	6.710.275	101,29	6.936.352	103,37	7.166.277	103,31	7.287.771	101,70
Despesas Primárias (II)	5.793.076	6.296.713	108,69	6.485.921	103,00	6.704.978	103,38	6.888.750	102,74	6.897.027	100,12
Resultado Primário III = (I-II)	(148.921)	(554.451)	372,31	(514.965)	92,88	(574.046)	111,47	(519.332)	90,47	(297.655)	57,31
Resultado Nominal	171.000	1.219.357	713,07	587.534	48,18	337.686	57,48	192.367	56,97	49.942	25,96
Dívida Pública Consolidada	2.277.000	3.284.798	144,26	2.167.510	65,99	2.020.001	93,19	2.187.778	108,31	2.202.327	100,67
Dívida Consolidada Líquida	2.001.000	3.220.357	160,94	2.025.069	62,88	1.758.499	86,84	1.950.866	110,94	2.000.808	102,56

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	7.673.390	7.329.803	95,52	6.710.275	91,55	6.645.288	99,03	6.581.812	99,04	6.418.682	97,52
Receitas Primárias (I)	6.397.155	6.353.012	99,31	5.970.956	93,99	5.873.665	98,37	5.849.943	99,60	5.812.376	99,36
Despesa Total	7.673.390	7.329.803	95,52	6.710.275	91,55	6.645.288	99,03	6.581.812	99,04	6.418.682	97,52
Despesas Primárias (II)	6.353.006	6.966.441	109,66	6.485.921	93,10	6.423.623	99,04	6.326.920	98,49	6.074.535	96,01
Resultado Primário III = (I-II)	44.150	(613.429)	-1.389,43	(514.965)	83,95	(549.958)	106,80	(476.976)	86,73	(262.159)	54,96
Resultado Nominal	209.376	1.349.063	644,32	587.534	43,55	323.516	55,06	176.678	54,61	43.986	24,90
Dívida Pública Consolidada	2.788.010	3.634.211	130,35	2.167.510	59,64	1.935.238	89,28	2.009.348	103,83	1.939.693	96,53
Dívida Consolidada Líquida	2.450.070	3.562.915	145,42	2.025.069	56,84	1.684.709	83,19	1.791.758	106,35	1.762.205	98,35

FONTE: Sistema de Gestão Fiscal - SGF

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	29.823	0,083	29.834	0,093	29.823	0,133
Reservas	2.333	0,007	(9.937.249)	-31,114	(9.937.249)	-44,348
Resultado Acumulado	35.696.780	99,910	41.845.156	131,021	32.314.678	144,215
TOTAL	**35.728.936**	**100**	**31.937.741**	**100**	**22.407.252**	**100,00**

Fonte: SGF (Sistema de Gestão Fiscal) e SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2016**	**%**	**2015**	**%**	**2014**	**%**
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	(9.937.745)	-2649,726	(9.937.745)	-2583,514
Lucros e Prejuizos Acumulados	384.396	100,00	10.312.793	2749,726	10.322.405	2683,514
TOTAL	**384.396**	**100,00**	**375.048**	**100,00**	**384.660**	**100,00**

FONTE: PREVIS

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) — R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
Receitas de Capital	**17.961**	**45.022**	**6.702**
Alienação de Ativos	**17.961**	**45.022**	**6.702**
Alienação de Bens Móveis	10	90	260
Alienação de Bens Imóveis	17.951	44.932	**6.442**
TOTAL (I)	**17.961**	**45.022**	**6.702**

DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	**30.361**	-	**6.702**
Despesas de Capital	**30.361**	-	**6.702**
Investimentos	30.361	-	6.702
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
Despesas Correntes dos Regimes Previdênciarios (RPPS)	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	**30.361**	-	**6.702**
SALDO FINANCEIRO	**(g) = (Ia-IId)+ IIIh**	**(h)=(Ib - IIe)+ IIIi**	**(i) = (Ic - IIf)**
	32.622	**45.022**	-

Fonte: SGF (Sistema de Gestão Fiscal) e SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal), CCT-SEFAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a") — R$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2014**	**2015**	**2016**
RECEITAS CORRENTES (I)	**362.419**	**409.126**	**454.140**
Receita de Contribuições dos Segurados	**352.972**	**395.967**	**436.836**
Civil	126.618	141.580	148.817
Ativo	110.504	126.631	133.471
Inativo	12.439	11.077	10.865
Pensionista	3.252	3.445	4.244
Parlamentar (Outras Contribuições Previdenciárias Pensão Parlamentar)	413	427	237
Contribuição Previdênciária - Contribuinte Avulso	10	-	-
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	**226.344**	**254.386**	**288.019**
Civil	226.344	254.386	282.137
Ativo	226.344	254.386	282.137
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	5.882
Receita Patrimonial	**2.602**	**3.888**	**1.665**
Receitas Imobiliárias	20	88	96
Receitas de Valores Mobiliários	2.518	3.800	1.570
Outras Receitas Patrimoniais	64	-	-
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	**6.855**	**9.270**	**15.638**
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	3.816	2.310	3.606
Demais Receitas Correntes	3.039	6.960	12.032
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)	**362.419**	**409.126**	**454.140**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**483.196**	**527.559**	**571.277**
ADMINISTRAÇÃO (IV)	**8.867**	**9.708**	**9.952**
Despesas Correntes	8.816	9.460	9.886
Despesas de Capital	50	248	66
PREVIDÊNCIA (V)	**474.329**	**517.852**	**561.325**
Benefícios - Civil	**473.858**	**517.419**	**560.876**
Aposentadorias	363.264	398.353	425.854
Pensões	110.103	118.910	134.985
Outros Benefícios Previdenciários	491	156	36
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	**471**	**433**	**449**
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	471	433	449
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	**483.196**	**527.559**	**571.277**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	**(120.776)**	**(118.434)**	**(117.137)**

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	**118.803**	**132.113**	**113.172**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS	118.803	108.696	112.815
Recursos para Cobertura do Déficit Financeiro		23.417	357
BENS E DIREITOS DO RPPS	**44.761**	**43.102**	**14.297**
Caixa e Equivalente de Caixa	44.761	88	7
Investimentos e Aplicações		43.014	14.290
Outros Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimonias			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL(IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) =(VIII +IX)			

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (VII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) =(XI + XIII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS			
Recursos para a Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para a Formação de Reserva			
PROJEÇÃO AUTUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			

NOTA: De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - 2017, página 188, determina que o Ente que não optou por segregação de massa, deverá preencher apenas o PLANO PREVIDENCIÁRIO.
FONTE: PREVIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

RREO - Anexo X (LRF, art.53, § 1º, inciso II)

R$ milhares

Exercício	Receitas Previdênciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciárias (c) =(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=("d" do exercício anterior+"c")
2016	454.140	571.277	(117.137)	(74.035)
2017	443.408	776.349	(332.940)	(406.975)
2018	435.478	791.465	(355.987)	(762.962)
2019	444.097	797.321	(353.223)	(1.116.185)
2020	452.493	803.416	(350.923)	(1.467.109)
2021	460.783	812.722	(351.939)	(1.819.048)
2022	469.096	820.733	(351.637)	(2.170.684)
2023	476.653	828.653	(351.999)	(2.522.683)
2024	485.154	843.249	(358.095)	(2.880.778)
2025	492.346	849.252	(356.906)	(3.237.684)
2026	504.012	881.227	(377.216)	(3.614.900)
2027	512.935	899.614	(386.679)	(4.001.579)
2028	521.140	910.863	(389.723)	(4.391.303)
2029	527.857	916.465	(388.609)	(4.779.912)
2030	538.297	940.945	(402.648)	(5.182.560)
2031	549.297	969.195	(419.898)	(5.602.458)
2032	559.919	993.192	(433.273)	(6.035.731)
2033	576.029	1.040.109	(464.081)	(6.499.812)
2034	583.255	1.045.560	(462.305)	(6.962.117)
2035	588.791	1.044.516	(455.725)	(7.417.842)
2036	593.021	1.036.730	(443.709)	(7.861.550)
2037	598.562	1.036.942	(438.381)	(8.299.931)
2038	605.821	1.047.945	(442.124)	(8.742.055)
2039	610.708	1.045.740	(435.033)	(9.177.088)
2040	616.077	1.048.512	(432.435)	(9.609.523)
2041	620.789	1.048.359	(427.570)	(10.037.094)
2042	622.757	1.038.423	(415.666)	(10.452.760)
2043	623.013	1.106.201	(483.188)	(10.935.948)
2044	623.718	1.115.778	(492.060)	(11.428.008)
2045	624.272	1.120.934	(496.662)	(11.924.670)
2046	624.144	1.126.736	(502.592)	(12.427.262)
2047	623.395	1.169.766	(546.370)	(12.973.632)
2048	622.527	1.182.120	(559.593)	(13.533.225)
2049	621.545	1.191.090	(569.545)	(14.102.770)
2050	620.458	1.203.275	(582.817)	(14.685.588)
2051	619.421	1.211.943	(592.522)	(15.278.109)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

RREO - Anexo X (LRF, art.53, § 1º, inciso II) R$ milhares

Exercício	Receitas Previdênciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciárias (c) =(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=("d" do exercício anterior+"c")
2052	618.165	1.238.315	(620.151)	(15.898.260)
2053	617.090	1.256.112	(639.022)	(16.537.282)
2054	616.175	1.272.760	(656.585)	(17.193.867)
2055	615.462	1.282.918	(667.457)	(17.861.323)
2056	614.697	1.317.650	(702.953)	(18.564.276)
2057	614.085	1.353.481	(739.396)	(19.303.672)
2058	613.734	1.386.706	(772.971)	(20.076.643)
2059	613.449	1.433.504	(820.054)	(20.896.698)
2060	613.794	1.460.019	(846.225)	(21.742.923)
2061	614.487	1.485.391	(870.903)	(22.613.826)
2062	615.563	1.505.658	(890.095)	(23.503.921)
2063	616.847	1.541.775	(924.928)	(24.428.849)
2064	618.357	1.576.256	(957.899)	(25.386.748)
2065	620.370	1.597.936	(977.566)	(26.364.314)
2066	622.667	1.623.301	(1.000.633)	(27.364.948)
2067	625.342	1.650.236	(1.024.895)	(28.389.842)
2068	628.495	1.672.201	(1.043.706)	(29.433.548)
2069	632.057	1.685.158	(1.053.101)	(30.486.650)
2070	635.158	1.761.185	(1.126.026)	(31.612.676)
2071	639.185	1.790.366	(1.151.182)	(32.763.858)
2072	643.583	1.810.663	(1.167.080)	(33.930.938)
2073	648.328	1.825.656	(1.177.328)	(35.108.266)
2074	652.944	1.895.054	(1.242.110)	(36.350.376)
2075	658.182	1.919.521	(1.261.339)	(37.611.715)
2076	663.714	1.939.153	(1.275.438)	(38.887.153)
2077	669.453	1.959.304	(1.289.852)	(40.177.005)
2078	675.424	1.987.387	(1.311.962)	(41.488.967)
2079	681.452	2.017.765	(1.336.313)	(42.825.281)
2080	687.769	2.038.722	(1.350.954)	(44.176.235)
2081	694.271	2.059.108	(1.364.837)	(45.541.071)
2082	700.996	2.072.546	(1.371.549)	(46.912.621)
2083	707.615	2.109.882	(1.402.267)	(48.314.888)
2084	714.368	2.143.626	(1.429.258)	(49.744.146)
2085	721.275	2.173.880	(1.452.605)	(51.196.751)
2086	728.169	2.211.431	(1.483.262)	(52.680.012)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

RREO - Anexo X (LRF, art.53, § 1º, inciso II) R$ milhares

Exercício	Receitas Previdênciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciárias (c) =(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=("d" do exercício anterior+"c")
2087	735.356	2.240.890	(1.505.534)	(54.185.546)
2088	742.657	2.268.913	(1.526.257)	(55.711.803)
2089	750.106	2.291.404	(1.541.297)	(57.253.100)
2090	757.482	2.329.824	(1.572.342)	(58.825.442)

FONTE: Instituto Previdenciário de Salvador

Patrimônio dez 2015	
BB	40.630,18
BRADESCO	2.471,92
	43.102,10

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2016 e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda.

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2014;

b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas;

c) crescimento real de salários: 1% a.a.;

d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.;

e) taxa real de juros: 6% a.a.;

f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção;

g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.;

h) hipótese de família média: cônjuge e dois dependentes;

i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980;

j) inflação anual estimada: 4,50%;

k) taxa de rotatividade: 0% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R$ 92.613,55

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

DISTRIBUIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES ATIVOS

Faixa de Salário		Salário Total
Até 3 Salários Mínimos		13.733,34
> 3 a 5 SM		9.790,01
> 5 a 10 SM		8.986,11
> 10 a 20 SM		21.348,68
> 20 SM		38.755,40
TOTAL		**92.613,55**

Fonte: PREVIS

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2018

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMA	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI	18.000.000	27.000.000	34.875.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI	2.000.000	3.000.000	3.875.000	-
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	5.130.000	4.950.000	5.400.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	570.000	550.000	600.000	-
ISS	Isenção	Programa Revitalizar	218.907	228.757	334.672	-
IPTU/TRSD	Remissão e Isenção	Programa Revitalizar	209.158	268.100	402.582	-
ITIV	Isenção	Programa Revitalizar	97.351	101.731	148.833	-
Taxas	Isenção	Programa Revitalizar	48.013	50.174	73.404	-
TOTAL			**26.273.428**	**36.148.763**	**45.709.491**	-

FONTE: SEFAZ

1. Para Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, considerou-se, frente aos projetos de incentivo ao investimento aprovados, a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação - CIDEI) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDEI emitidos para pagamento dos tributos municipais devidos, nas proporções de 10% (IPTU) e 90% (ISS);

2. Para o Programa Viva Cultura, consideraou-se, frente os projetos de incentivo cultural aprovados, a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDEC) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDEC emitidos para pagamento/abatimento dos tributos municipais devidos, nas proporções de 10% (IPTU) e 90% (ISS);

3. Para o Programa Revitalizar, tomou-se por base a estimativa anual de adesão ao programa, cumulativamente nas proporções de 10% , 15% e 22% de um total de 466 imóveis abandonados ou em ruína localizados nas áreas contempladas, além de outros parâmetros como o valor venal médio dos imóveis, custo médio dos serviços de reforma e construção, entre outros.

No que se refere às medidas de compensação à renúncia de receita, ressalte-se que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2018, tais renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, não importando, desse modo, em impacto na receita.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2018

AMF - Demonstrativo VIII (LRF,art 4º, § 2º, inciso V) R$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto 2018
Aumento Permanente da Receita	**128.257**
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	16.677
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**111.580**
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	111.580
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)= (V-VI)	79.427
Aumento Permanente da Despesa (V)	163.629
Redução de Despesa com Amortização da Divida e Outras Despesas Correntes (VI)	84.202
Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (VII) = (III-IV)	**32.153**

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º) — R$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	**30.000**		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	20.000	1 - Ampliar o fundo destinado à quitação das dívidas decorrentes dessas ações junto à Câmara de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.	
2 - Aumento da parcela de precatórios de 2016, devido ao Saldo Devedor por incorporação de expurgos inflacionários.	10.000	2 - Impugnar o valor dos expurgos inflacionários e pedir revisão de cálculo. 2- Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
SUBTOTAL	**30.000**	**SUBTOTAL**	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	-		
1 - Possibilidade de frustração de arrecação na Fonte Convênio.		1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
2. Redução da atividade econômica e reflexos das alterações na legislação do ICMS pelo Congresso Nacional.		2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Outros Riscos Fiscais	**26.273**		
1 - Efetivação das compensações tributárias decorrentes de acordos judiciais homologados		1 - Extinção de novas compensações tributárias e limitação daquelas já homologadas.	
2 - Renúncia de receita fiscal (Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, Programa Viva Cultura e Programa Revitalizar)	26.273		
SUBTOTAL	**26.273**	**SUBTOTAL**	-
TOTAL	**56.273**	**TOTAL**	-

FONTE: SEFAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA A RECEITA

2018

Total das Receitas

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	**6.096.774**	**6.346.363**	**6.701.622**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	**2.309.016**	**2.383.411**	**2.526.626**
Impostos	2.044.998	2.115.556	2.247.328
Taxas	264.018	267.855	279.298
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Contribuições	**269.846**	**281.503**	**296.574**
Receita Patrimonial	**141.973**	**148.356**	**154.707**
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	**10.253**	**10.714**	**11.172**
Transferências Correntes	**3.101.949**	**3.251.050**	**3.429.603**
Transferências da União e de suas Entidades	1.667.374	1.764.911	1.866.275
Cota-Parte do FPM-Cota Mensal- Principal	874.852	936.594	1.001.840
Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a Fundo - Principal	715.984	748.204	780.751
Outras Transferências da União	76.538	80.113	83.684
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	952.929	971.222	1.032.026
Participação na Receita dos Estados	946.881	964.905	1.025.443
Outras Transferências dos Estados	6.048	6.317	6.583
Transferência de Recursos do FUNDEB	349.059	364.767	380.379
Transferência de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	127.430	133.164	138.864
Outras Transferências	5.157	16.986	12.059
Outras Receitas Correntes	**263.737**	**271.329**	**282.940**
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**290.547**	**303.623**	**316.617**
RECEITAS DE CAPITAL	**900.506**	**882.709**	**660.027**
Operações de Crédito	**515.596**	**497.917**	**364.367**
Alienações de Bens	**176.008**	**180.007**	**200.007**
Transferências de Capital	**208.902**	**204.785**	**95.653**
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Receitas Intra-orçamentárias	-	-	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	**(351.475)**	**(366.418)**	**(390.495)**
TOTAL	**6.936.352**	**7.166.277**	**7.287.771**

Fonte: SEFAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA A RECEITA

2018

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria R$ milhares

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2015	1.926.637	-4,02
2016	2.041.946	5,98
2017	2.302.585	12,76
2018	2.309.016	0,28
2019	2.383.411	3,22
2020	2.526.626	6,01

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2015	712.719	17,46
2016	832.213	16,77
2017	792.661	-4,75
2018	874.852	10,37
2019	936.594	7,06
2020	1.001.840	6,97

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2015	558.912	9,02
2016	652.026	16,66
2017	696.834	6,87
2018	715.984	2,75
2019	748.204	4,50
2020	780.751	4,35

Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2015	893.519	8,06
2016	894.496	0,11
2017	942.567	5,37
2018	952.929	1,10
2019	971.222	1,92
2020	1.032.026	6,26

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2015	346.015	47,43
2016	360.224	4,11
2017	294.463	-18,26
2018	263.737	-10,43
2019	271.329	2,88
2020	282.940	4,28

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2015	69.360	207,84
2016	98.437	41,92
2017	740.112	651,86
2018	900.506	21,67
2019	882.709	-1,98
2020	660.027	-25,23

Dedução da Receita Corrente P/ Form. do FUNDEB

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2015	(310.878)	11,12
2016	(329.352)	5,94
2017	(334.798)	1,65
2018	(351.475)	4,98
2019	(366.418)	4,25
2020	(390.495)	6,57

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

2018

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES	**5.812.291**	**6.093.546**	**6.412.125**
Pessoal e Encargos Sociais	3.048.291	3.178.758	3.313.855
Juros e Encargos da Dívida	107.369	144.453	210.196
Outras Despesas Correntes	2.656.631	2.770.335	2.888.074
DESPESAS DE CAPITAL	**1.054.061**	**1.002.731**	**805.646**
Investimentos	927.056	866.657	622.098
Inversões Financeiras	3.000	3.000	3.000
Amortização da Dívida	124.005	133.074	180.548
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**70.000**	**70.000**	**70.000**
TOTAL	**6.936.352**	**7.166.277**	**7.287.771**

Fonte: CASA CIVIL/DPO

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

2018

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2015	2.463.466	11,05
2016	2.638.393	7,10
2017	2.884.662	9,33
2018	3.048.291	5,67
2019	3.178.758	10,20
2020	3.313.855	8,71

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2015	2.390.715	10,08
2016	2.624.634	9,78
2017	2.670.557	1,75
2018	2.656.631	-0,52
2019	2.770.335	4,28
2020	2.888.074	4,25

Investimentos

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2015	334.391	-19,11
2016	298.617	-10,70
2017	857.562	187,18
2018	927.056	8,10
2019	866.657	1,06
2020	622.098	-32,90

Fonte: SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal), DPO

Nota: Valores da execução para os exercícios 2015 e 2016. Os dados do exercício 2017 referem-se à meta deste exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

2018

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	**5.420.660**	**5.779.649**	**6.030.692**	**6.096.774**	**6.346.363**	**6.701.622**
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.926.637	2.041.946	2.302.585	2.309.016	2.383.411	2.526.626
CONTRIBUIÇÕES	235.543	258.419	267.760	269.846	281.503	296.574
RECEITAS PATRIMONIAIS	214.721	191.057	188.607	141.973	148.356	154.707
Receitas Imobiliárias	5.788	4.603	3.190	2.494	2.606	2.718
Aplicações Financeiras (II)	157.528	161.345	160.441	113.816	118.935	124.025
Receita de Conc. e Permissões	51.405	25.109	24.975	25.662	26.814	27.963
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	1	1	1
RECEITAS INDUSTRIAIS	-	-	-	-	-	-
RECEITAS DE SERVIÇOS	24.866	10.397	13.598	10.253	10.714	11.172
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.672.880	2.917.606	2.963.679	3.101.949	3.251.050	3.429.603
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	346.015	360.224	294.463	263.737	271.329	282.940
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	**5.263.132**	**5.618.304**	**5.870.251**	**5.982.958**	**6.227.428**	**6.577.597**
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	**69.359**	**98.437**	**740.112**	**900.506**	**882.709**	**660.027**
OPERAÇÃO DE CRÉDITO (V)	6.348	15.159	328.878	515.596	497.917	364.367
ALIENAÇÃO DE BENS (VI)	45.022	17.961	250.000	176.008	180.007	200.007
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	17.989	60.203	161.234	208.902	204.785	95.653
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	5.114	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII) = (IV-V-VI)	**17.989**	**65.317**	**161.234**	**208.902**	**204.785**	**95.653**
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**254.386**	**283.030**	**274.269**	**290.547**	**303.623**	**316.617**
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE P/ FORM DO FUNDEB (VIII)	**(310.878)**	**(329.352)**	**(334.798)**	**(351.475)**	**(366.418)**	**(390.495)**
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VII+VIII)	**5.224.630**	**5.637.299**	**5.970.956**	**6.130.932**	**6.369.418**	**6.599.372**
DESPESAS CORRENTES (IX)	**4.924.905**	**5.274.155**	**5.585.292**	**5.812.291**	**6.093.546**	**6.412.125**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.463.466	2.638.393	2.884.662	3.048.291	3.178.758	3.313.855
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (X)	70.724	11.127	30.073	107.369	144.453	210.196
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.390.715	2.624.634	2.670.557	2.656.631	2.770.335	2.888.074
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XI) = (IX-X)	**4.854.181**	**5.263.028**	**5.555.219**	**5.704.922**	**5.949.093**	**6.201.929**
DESPESAS DE CAPITAL (XII)	**457.419**	**406.684**	**1.054.983**	**1.054.061**	**1.002.731**	**805.646**
INVESTIMENTOS	334.391	298.617	857.562	927.056	866.657	622.098
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	3.140	3.000	3.000	3.000
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XIII)	123.028	108.067	194.281	124.005	133.074	180.548
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XIV) = (XII-XIII)	**334.391**	**298.617**	**860.702**	**930.056**	**869.657**	**625.098**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)	-	-	**70.000**	**70.000**	**70.000**	**70.000**
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVI) = (XI+XIV+XV)	**5.188.572**	**5.561.645**	**6.485.921**	**6.704.978**	**6.888.750**	**6.897.027**
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVI)	**36.058**	**75.654**	**(514.965)**	**(574.046)**	**(519.332)**	**(297.655)**

Fonte: SEFAZ e CASA CIVIL

Nota: Valores da Execução para os exercícios 2015 e 2016. Os dados do exercício 2017 referem-se à meta deste exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

2018

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**2.132.935**	**1.342.446**	**1.730.513**	**2.020.001**	**2.187.778**	**2.202.327**
DEDUÇÕES (II)	**814.576**	**1.044.365**	**309.700**	**261.502**	**236.912**	**201.519**
Ativo Disponível	959.928	1.107.136	363.000	318.000	296.800	265.000
Haveres Financeiros	21.121	13.374	12.700	13.462	14.270	15.126
(-) Obrigações Financeiras (Restos a Pagar Processados)	166.473	76.145	66.000	69.960	74.158	78.607
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I- II)	**1.318.359**	**298.081**	**1.420.813**	**1.758.499**	**1.950.866**	**2.000.808**
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	**1.318.359**	**298.081**	**1.420.813**	**1.758.499**	**1.950.866**	**2.000.808**
	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
RESULTADO NOMINAL	**(105.214)**	**(1.020.278)**	**1.122.732**	**337.686**	**192.367**	**49.942**

Fonte: SIGEF/SEFAZ

Nota 1: * Refere-se ao Resultado Nominal de 2014 no montante de R$ 1.423.573, conforme RREO - Anexo 5- 6º Bimestre

Nota 2: Valores da Execução para os exercícios 2015 e 2016. Os dados do exercício 2017 referem-se à meta deste exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

2018

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**2.132.935**	**1.342.446**	**2.167.510**	**2.020.001**	**2.187.778**	**2.202.327**
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	2.132.935	1.342.446	2.167.510	2.020.001	2.187.778	2.202.327
DEDUÇÕES (II)	**814.576**	**1.044.365**	**142.441**	**261.502**	**236.912**	**201.519**
Ativo Disponível	959.928	1.107.136	300.000	318.000	296.800	265.000
Haveres Financeiros	21.121	13.374	1.441	13.462	14.270	15.126
(-) Restos a Pagar Processados	166.473	76.145	159.000	69.960	74.158	78.607
DCL (III) = (I - II)	**1.318.359**	**298.081**	**2.025.069**	**1.758.499**	**1.950.866**	**2.000.808**

Fonte: SEFAZ

Nota: Valores da Execução para os exercícios 2015 e 2016. Os dados do exercício 2017 referem-se à meta deste exercício.